AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2218203 - SE (2022/0306286-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	:	JUGURTA BARRETO DE LIMA - SE000384 MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785 EDUARDO TAVARES PEREIRA - RJ141918 CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SE000392A NAYCA NEGREIROS FERREIRA - SE000487B CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - SE000384A MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418 RAFAEL DE MELO BRANDÃO - DF062125 ANA PAULA CAVALCANTE MILET - SE006474D HUGO FILARDI PEREIRA - BA027461D
AGRAVADO	:	EVANILTON SANTOS SILVINO
AGRAVADO	:	GISELMA BISPO SANTOS
AGRAVADO	:	JOAO TORRES COUTINHO
AGRAVADO	:	EVANDRO SANTOS
AGRAVADO	:	JOSE DA CONCEICAO SILVA
AGRAVADO	:	ANTÔNIO ISMERIM BOMFIM
AGRAVADO	:	OGENILTON DA SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO	:	RUY SOUZA SANTOS
AGRAVADO	:	GENIVALDO DA CONCEICAO LIMA
AGRAVADO	:	MARIA VANIA GOMES SANTOS
AGRAVADO	:	THIAGO D AVILA MELO FERNANDES
ADVOGADOS	:	THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES (EM CAUSA PRÓPRIA) - SE000155B JOSÉ MARCELO LEAL DE OLIVEIRA FERNANDES - DF051712 JOSÉ TUANY CAMPOS DE MENEZES - SE005720D THAIS MAIA DE BRITTO FERNANDES - SE003225D

Documento eletrônico VDA41515641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/05/2024 16:57:10
Código de Controle do Documento: 22b5c56f-9e4e-425b-9e86-f4de26e8369d

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SEGURO-GARANTIA. INCIDÊNCIA DE MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 523, § 1º, DO CPC. CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O depósito ou oferecimento de seguro para garantia do juízo não exime o executado da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC, porquanto apenas o pagamento voluntário pode afastar a incidência das referidas sanções pecuniárias.

2. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ).

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 13 de maio de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA41515641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/05/2024 16:57:10
Código de Controle do Documento: 22b5c56f-9e4e-425b-9e86-f4de26e8369d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2218203 - SE (2022/0306286-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	:	JUGURTA BARRETO DE LIMA - SE000384 MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785 EDUARDO TAVARES PEREIRA - RJ141918 CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SE000392A NAYCA NEGREIROS FERREIRA - SE000487B CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - SE000384A MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418 RAFAEL DE MELO BRANDÃO - DF062125 ANA PAULA CAVALCANTE MILET - SE006474D HUGO FILARDI PEREIRA - BA027461D
AGRAVADO	:	EVANILTON SANTOS SILVINO
AGRAVADO	:	GISELMA BISPO SANTOS
AGRAVADO	:	JOAO TORRES COUTINHO
AGRAVADO	:	EVANDRO SANTOS
AGRAVADO	:	JOSE DA CONCEICAO SILVA
AGRAVADO	:	ANTÔNIO ISMERIM BOMFIM
AGRAVADO	:	OGENILTON DA SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO	:	RUY SOUZA SANTOS
AGRAVADO	:	GENIVALDO DA CONCEICAO LIMA
AGRAVADO	:	MARIA VANIA GOMES SANTOS
AGRAVADO	:	THIAGO D AVILA MELO FERNANDES
ADVOGADOS	:	THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES (EM CAUSA PRÓPRIA) - SE000155B JOSÉ MARCELO LEAL DE OLIVEIRA FERNANDES - DF051712 JOSÉ TUANY CAMPOS DE MENEZES - SE005720D THAIS MAIA DE BRITTO FERNANDES - SE003225D

Documento eletrônico VDA41097284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/04/2024 14:55:31
Código de Controle do Documento: 2c32d47e-7e3a-44d3-a03d-a3e6c001e09c

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SEGURO-GARANTIA. INCIDÊNCIA DE MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 523, § 1º, DO CPC. CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O depósito ou oferecimento de seguro para garantia do juízo não exime o executado da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC, porquanto apenas o pagamento voluntário pode afastar a incidência das referidas sanções pecuniárias.

2. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ).

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 1.530-1.535, que negou provimento ao agravo em recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Nas razões do presente recurso, a parte agravante, defendendo a inaplicabilidade do óbice sumular supramencionado, insiste na tese de que o seguro-garantia, quando regularmente oferecido, equivale ao pagamento em dinheiro de tal modo que as penalidades previstas no art. 523, § 1º, do CPC devem ser afastadas.

Requer, assim, o provimento do presente recurso a fim de que do recurso especial se conheça e, nessa extensão, seja provido.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 1.563-1.576.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA41097284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/04/2024 14:55:31
Código de Controle do Documento: 2c32d47e-7e3a-44d3-a03d-a3e6c001e09c

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

Quanto à questão da aplicação da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC, o Tribunal de origem consignou, de forma explícita, que não houve o pagamento voluntário da dívida, razão pela qual condenou a ora agravante ao pagamento das penalidades previstas no referido dispositivo. Confira-se trecho do voto condutor do acórdão do agravo de instrumento (fl. 64, destaquei):

> Estabelecido, portanto, o cabimento da multa em sede de cumprimento de sentença, deve-se analisar se a sanção efetivamente incide na hipótese em apreço.
>
> **Numa análise perfunctória dos fatos, aliada à leitura da norma processual correlata, entendo que, conquanto no cumprimento definitivo o mero depósito a título de garantia do Juízo não afasta a incidência de multa e honorários.**

Tal como asseverou o acórdão recorrido, o Superior Tribunal de Justiça já esclareceu que o depósito ou oferecimento de seguro para garantia do juízo não exime o executado da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC, porquanto, apenas o pagamento voluntário pode afastar a incidência das referidas sanções pecuniárias. Nesse sentido, confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO DO VALOR E APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. MULTA E HONORÁRIOS. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA N.º 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. É notória a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que não cabe recurso especial por eventual ofensa a dispositivo constitucional ou qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal.
> 2. O aresto combatido foi proferido de acordo com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o pagamento constante do art. 523, § 1º, do NCPC deve ser interpretado de forma restritiva, isto é, somente é considerada como pagamento a hipótese na qual o devedor deposita em juízo a quantia devida sem condicionar o seu levantamento à discussão do débito em sede de impugnação do cumprimento de

Documento eletrônico VDA41097284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/04/2024 14:55:31
Código de Controle do Documento: 2c32d47e-7e3a-44d3-a03d-a3e6c001e09c

sentença, não havendo que se falar em afastamento da multa quando o depósito se deu a título de garantia do juízo.
Incidência da Súmula n.º 568 do STJ.
3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.418.968/SE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.SEGURO-GARANTIA JUDICIAL. APÓLICE QUE NÃO INCLUIU O ACRÉSCIMO DE TRINTA POR CENTO SOBRE O DÉBITO EXEQUENDO. APLICAÇÃO DA MULTA E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PREVISTOS NO ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. "A jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento no sentido de que o depósito ou oferecimento de seguro para garantia do juízo não exime o executado da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do NCPC. Precedentes" (AgInt no AREsp 2.189.739/SC, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023).
2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.955.165/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/1/2023, DJe de 21/1/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE.
1. As questões postas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, portanto, deve ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15. Precedentes.
2. A conclusão do Tribunal de origem, acerca da correção dos valores cobrados atinentes ao custeio de acompanhantes, fundamenta-se nas particularidades do contexto que permeia a controvérsia, sendo inviável o revolvimento do acervo fático probatório ante o óbice da Súmula /STJ.
2.1. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, atrai a incidência da Súmula 283/STF, impedindo o acolhimento da pretensão recursal.
3. "A jurisprudência assente do STJ é no sentido de que o pagamento constante do art. 523, § 1º, do NCPC deve ser interpretado de forma restritiva, isto é, somente é considerada como pagamento a hipótese na qual o devedor deposita em juízo a quantia devida sem condicionar o seu levantamento à discussão do débito em sede de impugnação do cumprimento de sentença, não havendo que se falar em afastamento da multa quando o depósito se deu a título de garantia do juízo" (AgInt no REsp n. 1.906.380/MG, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/5/2021, DJe de 9/6/2021). Incidência da Súmula 83/STJ.
4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgItn no AREsp n. 2.062.705/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SEGURO-GARANTIA. INCIDÊNCIA DA PENALIDADE DO ART. 523 DO CPC. OFERECIMENTO DO SEGURO NÃO SE CONFUNDE COM O PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
1. Na forma da tranquila jurisprudência desta Corte, a multa do art. 523, §1º, do CPC não incidirá quando o executado pagar voluntariamente a quantum executado, situação que não se confunde com quaisquer das formas de garantia do juízo, como a penhora de bens ou valores para posterior discussão do débito ou a oferta de seguro-garantia.

Documento eletrônico VDA41097284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/04/2024 14:55:31
Código de Controle do Documento: 2c32d47e-7e3a-44d3-a03d-a3e6c001e09c

> 2. A pretensão do recorrente de transmudar o seguro-garantia, cuja função não é outra senão assegurar futura solvência do débito, em pagamento voluntário, por alegada equivalência a valor em espécie não se mostra sequer razoável.
> 3. O legislador quando equiparou o seguro a dinheiro o fez no art. 835 do CPC, norma voltada a regular a ordem a ser observada quando da realização da penhora.
> 4. Não há nada menos pagamento voluntário do que a penhora, seja de dinheiro, ou de qualquer outro dos bens ali arrolados, pois expressão da imposição da vontade do Estado sobre o patrimônio do particular, ou seja, não é nem pagamento e nem voluntário.
> 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no REsp n. 1.889.144/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 26/10/2022.)

Assim, o entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência consolidada nesta Corte, circunstância que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA41097284 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/04/2024 14:55:31
Código de Controle do Documento: 2c32d47e-7e3a-44d3-a03d-a3e6c001e09c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.218.203 / SE

Número Registro: 2022/0306286-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00111169820218250000 00180932620098250001 111169820218250000 180932620098250001 201710800525 202100827042 202100837368

Sessão Virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	:	JUGURTA BARRETO DE LIMA - SE000384
		MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
		EDUARDO TAVARES PEREIRA - RJ141918
		CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SE000392A
		NAYCA NEGREIROS FERREIRA - SE000487B
		CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - SE000384A
		MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
		RAFAEL DE MELO BRANDÃO - DF062125
		ANA PAULA CAVALCANTE MILET - SE006474D
		HUGO FILARDI PEREIRA - BA027461D
AGRAVADO	:	EVANILTON SANTOS SILVINO
AGRAVADO	:	GISELMA BISPO SANTOS
AGRAVADO	:	JOAO TORRES COUTINHO
AGRAVADO	:	EVANDRO SANTOS
AGRAVADO	:	JOSE DA CONCEICAO SILVA
AGRAVADO	:	ANTÔNIO ISMERIM BOMFIM
AGRAVADO	:	OGENILTON DA SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO	:	RUY SOUZA SANTOS
AGRAVADO	:	GENIVALDO DA CONCEICAO LIMA
AGRAVADO	:	MARIA VANIA GOMES SANTOS

Documento eletrônico VDA41498893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/05/2024 00:41:41
Código de Controle do Documento: 62fe743f-193b-4a58-8bf8-c58cb4059cc3

AGRAVADO : THIAGO D AVILA MELO FERNANDES
ADVOGADOS : THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES (EM CAUSA PRÓPRIA) - SE000155B
JOSÉ MARCELO LEAL DE OLIVEIRA FERNANDES - DF051712
JOSÉ TUANY CAMPOS DE MENEZES - SE005720D
THAIS MAIA DE BRITTO FERNANDES - SE003225D

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - CAPITALIZAÇÃO E PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : JUGURTA BARRETO DE LIMA - SE000384
MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785
EDUARDO TAVARES PEREIRA - RJ141918
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SE000392A
NAYCA NEGREIROS FERREIRA - SE000487B
CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - SE000384A
MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
RAFAEL DE MELO BRANDÃO - DF062125
ANA PAULA CAVALCANTE MILET - SE006474D
HUGO FILARDI PEREIRA - BA027461D
AGRAVADO : EVANILTON SANTOS SILVINO
AGRAVADO : GISELMA BISPO SANTOS
AGRAVADO : JOAO TORRES COUTINHO
AGRAVADO : EVANDRO SANTOS
AGRAVADO : JOSE DA CONCEICAO SILVA
AGRAVADO : ANTÔNIO ISMERIM BOMFIM
AGRAVADO : OGENILTON DA SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO : RUY SOUZA SANTOS
AGRAVADO : GENIVALDO DA CONCEICAO LIMA
AGRAVADO : MARIA VANIA GOMES SANTOS
AGRAVADO : THIAGO D AVILA MELO FERNANDES
ADVOGADOS : THIAGO D'AVILA MELO FERNANDES (EM CAUSA PRÓPRIA) - SE000155B
JOSÉ MARCELO LEAL DE OLIVEIRA FERNANDES - DF051712
JOSÉ TUANY CAMPOS DE MENEZES - SE005720D
THAIS MAIA DE BRITTO FERNANDES - SE003225D

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/05/2024 a 13/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Documento eletrônico VDA41498893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/05/2024 00:41:41
Código de Controle do Documento: 62fe743f-193b-4a58-8bf8-c58cb4059cc3

Brasília, 13 de maio de 2024

Documento eletrônico VDA41498893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/05/2024 00:41:41
Código de Controle do Documento: 62fe743f-193b-4a58-8bf8-c58cb4059cc3